



ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DE BELÉM
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020793-75.2014.8.14.0301
AGRAVANTE: SHOPPING CENTER PARICÁ S/A
AGRAVADO: CCB INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
RELATORA DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
EMENTA: DIREITO PRIVADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AGRAVANTE REQUER QUE O AGRAVADO DEIXE DE SIMULAR CONTRATOS E ESTIMULAR TERCEIROS A PROMOVEREM COBRANÇAS SEM O PREVIO ACEITE. DEFERIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA. ART. 497, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. 1 – O agravante requer que o agravado se abstenha de simular contratos em seu nome, bem como requer que o agravado deixe de estimular terceiros a promoverem cobranças sem o prévio aceite. 2 – Deferimento da tutela inibitória. 3 – Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém, 29 de janeiro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SHOPPING CENTER PARICÁ S/A, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível de Belém que, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA (Processo nº 0020793-75.2014.8.14.0301), indeferiu pedido de tutela antecipada.

Aduz a agravante, que firmou contrato de empreitada global com a parte agravada e, ao final do mesmo, tomou conhecimento de que esta estava inadimplente com verbas trabalhistas, tendo a agravante arcado com o pagamento em virtude da responsabilidade subsidiária, por força do enunciado 331 do TST. Afirma que a agravada firmou ilegalmente vários contratos em nome da agravante, asseverando a presença dos requisitos elencados no art. 273 do CPC, devendo ser deferida a medida, sobretudo por inexistir o perigo de irreversibilidade, pois o comando será apenas para



compelir a agravada a não praticar atos em nome da agravante.

Em face do exposto, requereu a concessão do efeito suspensivo ativo para conceder a tutela inibitória para determinar que a agravada se abstenha de simular contratos e obrigações em nome da agravante, assim como, de praticar qualquer ato tendente a estimular terceiros a promoverem cobranças sem o prévio aceite desta, e que ao final seja julgado procedente o recurso reformando integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls. 16/464.

Esta relatora ao analisar este Agravo de Instrumento, concedeu efeito ativo ao recurso para que o agravado não mais simulasse contratos e obrigações em nome do agravante, bem como se abstivesse de praticar qualquer ato que viesse a estimular terceiros a promover cobranças sem o prévio conhecimento e aceite do agravante (fl.473/473v).

Houve informações do Juízo a quo às fls. 477/477v.

Em certidão de fl. 480 verifico que a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso de Agravo de Instrumento.

É o relatório.

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, conta com preparo (fls. 466/467) e encontra-se instruído com documentos necessários. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal), sou pelo conhecimento do recurso.

O agravante busca a reforma da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém que, em sede de cognição sumária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, entendendo que não haviam provas suficientes de que os contratos teriam sido fraudados e assinados pelo requerido, ora agravado, justificando que havia a necessidade de dilação probatória.

Pois bem.

Superada a fase de cognição sumária, onde foi concedido ao agravante a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 473), passo a análise de mérito do presente recurso, ou seja, a ocorrência de ato ilícito praticado pela recorrida face do autor, ora agravante.

Meritoriamente, entendo assistir razão ao recorrente, vez que conforme os documentos acostados aos autos, há a assinatura de pessoa que não detém poderes para contratar serviços em nome da agravante, haja vista que nestes autos, não identifiquei a cessão de poderes ao Sr. Fabio Pinto Rodrigues.

O art. 497, CPC/15 nos traz a possibilidade de aplicação da tutela inibitória como forma de tutela jurisdicional, vez que tem por intuito se voltar contra a prática, repetição ou continuação de um ato ilícito.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é



irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Entendo por necessário enfatizar que provimento do presente recurso não gerará dano ao agravado, vez que, a aplicação da tutela inibitória constitui em uma determinação de não fazer, pois, no presente caso, restou demonstrado até aqui, que os contratos foram assinados sem a prévia autorização do real contratante.

Nos presentes autos, o agravante comprovou que não constituiu os débitos que lhes foram cobrados, haja vista que demonstra que os contratos de locação foram firmados sem sua autorização e conhecimento, pois o signatário dos contratos de locação de fls. 57/77, não detém poderes para, em nome do agravante, contratar estes serviços.

O agravante junta a estes autos (Documento 05) cópia da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento/Sustação de Protesto, dotada de Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos de Tutela, em que teve deferido à seu favor o pedido de antecipação do efeitos da tutela (fl. 117).

A agravante informou que, na citada demanda (fl. 108/116), recebeu notificação do Cartório de Protesto, em que lhe foi comunicado o protesto de duplicata mercantil nº 000323, no valor de R\$25.752,75 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), onde afirmou que a transação comercial que deu origem a duplicata foi constituída pela empresa CCB INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

O agravante, em razões recursais, afirma que a agravada, por meio de seus prepostos, simulou vários contratos em nome da recorrente com o objetivo de que lhe fosse atribuída as referidas obrigações e conseqüentemente arcando com estas despesas. Vale ressaltar que a relação jurídica entre as partes se deu através do contrato de prestação de serviços para a instalações provisórias, canteiro de obras permanente e fundações para a construção do Shopping Paricá, na cidade de Paragominas.

Os contratos simulados, que são objeto desta demanda, encontram-se nos autos às fls. 58/77, onde supostamente a parte SHOPPING CENTER PARICÁ e TERLOK CONSTRUÇÕES LTDA – EPP estabeleciam contrato de locação, no entanto, quem os assina é pessoa distinta daquela que, conforme os próprios contratos, representa a agravante, ou seja, segundo os termos dos contratos de locação, de fls. 58/77, os representantes legais e administradores da empresa agravante são o Sr. Marcio André Marques Bellesi e o Sr. Emmanuel Salgado Athayde, mas o assinante do contrato é o Sr. Fábio Pinto Rodrigues.

Os contratos foram assinados nos dias 05, 08, 09 e 18 do mês de novembro do ano de 2013 por pessoa que se quer foi outorgado poderes para tanto.

Em Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade SHOPPING CENTER PARICÁ S.A., ficou expresso no art. 24, que as procurações só poderão ser outorgadas pelos Diretores, de forma isolada ou por dois dos diretores em conjunto, o que não ocorreu, conforme os documentos juntados a estes autos, sendo o Sr. Fábio Pinto Rodrigues o assinante dos contratos de locação, pessoa que não representa a empresa requerente, ora agravante.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, devendo a decisão agravada ser reformada, de maneira que



passo a conceder ao recorrente a tutela inibitória para que o agravado se abstenha de simular contratos e obrigações em detrimento da agravante, bem como que o agravado deixe de estimular terceiros a promoverem cobranças sem o prévio aceite da agravante.

É como voto.

Belém, 29 de janeiro de 2019

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora